



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0169148-83.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Radio e Televisão Record S.a**
 Requerido: **Tv Sbt Canal 4 de São Paulo S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Marrone de Castro Sampaio**

VISTOS.

RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização contra **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**. Sustenta a autora, em síntese, que o formato do quadro televisivo denominado “Jogo do Amor”, exibido pela ré no dia 01.07.2012, no programa “Domingo Legal”, é de autoria da Rede Record, explorado pela autora desde 2008, sob o título “Jogo da Afinidade” no programa “Tudo é possível”, veiculado igualmente no período vespertino aos domingos e devidamente registrado no INPI. Ao argumento de verdadeiro plágio da obra da autora em violação ao direito marcário, pede a procedência da ação para:

a) confirmar a antecipação de tutela consubstanciada na condenação da ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de levar ao ar o “Jogo do Amor” ou qualquer outro quadro que mantenha identidade ou semelhança com o formato “Jogo da Afinidade”, de autoria e propriedade da Record, em qualquer produto de sua programação, sob pena de aplicação de multa diária não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais); b) condenar a ré a indenizar a

0169148-83.2012.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

autora dos prejuízos materiais advindos da utilização e exploração não autorizada do formato do quadro/game show “Jogo da Afinidade”, em valor a ser posteriormente liquidado; c) condenar a ré a indenizar a autora por danos morais.

Com a petição inicial juntou documentos (fls. 38/106).

Por decisão de fls. 107/108 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da ré.

A ré, citada, ofereceu contestação (fls. 126/147). Em sua contestação, resistiu à pretensão da autora ao argumento central de que mera semelhança não é plágio, sendo que, na verdade, a autora pretende o monopólio de uma ideia universal difundida desde os primórdios da radiodifusão no gênero “game show”. Por ausência de violação autoral e concorrência desleal pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 117/120; 123/124 e 148).

Ofereceu a autora réplica à contestação (fls. 150/155).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 156). A ré pugnou pela produção de prova documental (fls. 157). A autora protestou pela realização de perícia e prova testemunhal (fls. 159/160).

Realizada a audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, não houve o aperfeiçoamento de acordo (fls. 163/164). Neste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

ato o feito foi saneado e deferida a prova pericial.

Juntada do laudo pericial (fls. 215/483).

É o relatório.

DECIDO.

Litigam autora e ré, ambas empresas concessionárias de serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens, sobre propriedade imaterial, ante a alegação de usurpação de direito autoral e concorrência desleal.

A Record, na condição de titular da obra intelectual correspondente ao modelo de programa televisivo denominado de “Jogo da Afinidade”, bem como da marca identificada pela mesma expressão, pretende que a ré SBT seja condenada a se abster da utilização da veiculação do programa “Jogo do Amor” no canal televisivo por ela explorado. Cuida-se, portanto, de aferir a originalidade da criação invocada, bem como a prática de plágio imputada à ré.

Quanto a esse aspecto, importante realçar o sensível valor probatório da prova técnica para aferição da efetiva violação da propriedade intelectual, muitas vezes de grande dificuldade por se tratar de bem imaterial, intangível, mas que, no presente caso, foi cabal ao concluir pela conduta desleal e violadora da empresa radiodifusora ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Por consequência, com base na robusta prova pericial produzida e, por todos os demais elementos de convicção proporcionados nos autos, a ação é procedente, sendo despiciendo qualquer maior elastério probatório para a formação do convencimento do juízo, como a prova testemunhal outrora requerida pela autora.

Em 1827 surgiam efetivamente os primígenos sinais acerca da legislação sobre direitos autorais no Brasil (privilégios sobre exploração de cursos), muito embora a Constituição de 1824 já fazia referências à propriedade intelectual. Destacaram-se os Códigos Criminais de 1830 e 1890 por prescreverem dispositivos que puniam o crime de contrafação de obras literárias e artísticas. A matéria também foi abordada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme artigo 27, § 2º, por meio da Resolução Da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, de 10.12.1948, na qual foi também reconhecida a proteção dos direitos intelectuais: *“Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção literária, artística ou científica da qual seja autor.”* e, ainda no plano internacional, o Brasil firmou alguns atos culturais e de cooperação intelectual e industrial, como convenções e acordos. Quanto à normatização da matéria o Código Civil de 1916 conferiu tratamento por meio dos artigos 649 a 673. A Lei 5.988/73 consagrou os direitos autorais em diploma legal único, surgindo o ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (seara musical) e, atualmente, vige a Lei 9.610/98 sobre direito autoral que pune todo aquele que direta ou indiretamente venha a obter vantagens ou lucros indevidos com o uso de obra alheia. Vale destacar que a propriedade intelectual consolidou-se na Carta da República de 1988 com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

status de cláusula pétrea, como se infere do artigo 5º, incisos IX, XXVII e XXVIII, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Ilustra-se: *“O direito de autor é o direito fundamental dos direitos autorais; dele decorrem os conexos, que são derivados do conceito de autor. Ao que frisamos que existem direitos conexos, como os do produtor fonográfico e da empresa de radiodifusão, que estão mais conexos aos direitos conexos dos artistas intérpretes e executantes, do que ao do direito de autor. [...] Direitos autorais são conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos autores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) para opor-se a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas, como também os que são direitos conexos (intérprete ou executante, produtores fonográficos e empresa de radiodifusão) aos direitos do autor, aos quais, para efeitos legais, aplicar-se-ão as normas relativas aos direitos do autor.”* (PIMENTA, Eduardo; PIMENTA, Rui Caldas. *Dos Crimes contra a Propriedade Individual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 28-29).

O objeto da demanda se refere ao quadro “Jogo ao Amor”, veiculado pela ré SBT no programa “Domingo Legal”, que ia ao ar aos domingos no horário das 11h15m e o quadro televisivo “Jogo de Afinidade”, transmitido pela autora Record dentro do programa “Tudo é possível”, que ia ao ar aos domingos também no período vespertino, com início às 12h30m.

Resta documentalmente comprovado que a autora registrou a sinopse do seu “game show” na Biblioteca Nacional do Ministério da Cultura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

nº 472.836, bem como que depositou o nome do quadro “Jogo da Afinidade” junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, consoante os registros de nºs 827776110 e 827776128, com a seguinte especificação: *“programa de televisão, espetáculo de entretenimento, artístico, jornalístico informativo, cultural, teatral, musical, de show, arte, concurso, reality show e de diversão, veiculado pela televisão e rádio”*. Os registros, portanto, conferem a titularidade do quadro em litígio à autora, salientando que não houve qualquer transmissão ou cessão de direitos.

Por sua vez, a ré não possui qualquer registro da obra “Jogo do Amor”, em qualquer órgão competente para o registro de obras intelectuais. Tal fato foi corroborado pelo *Expert* na medida em que buscou eventuais registros de obras registradas junto ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, por meio do site www.bn.br, notadamente aos 07.04.2014, e realmente nenhum registro foi localizado em nome da ré, nem por meio do número de seu CNPJ. O que existe são pedidos de depósitos feitos pela ré junto ao INPI, da marca “Jogo do Amor”, cujos requerimentos ainda estão sob análise da competente autarquia, em data bem posterior (04.05.2012) ao registro conferido à autora (02.01.2008).

Muito embora a denominação dos quadros seja distinta (“Jogo da Afinidade” e “Jogo do Amor”), fato é que o Sr. Perito concluiu pela identidade entre os “games show”. Várias são as constatações que conduzem a essa conclusão: 1) primordialmente porque o enredo do programa é extremamente semelhante na medida em que traduz o roteiro depositado pela autora no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional; 2) há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

proximidade entre os nomes dos respectivos quadros por utilizarem a nomenclatura “jogo” revelando trato nominal que se confundem; 3) há reprodução similar de elementos no que toca à atuação e postura dos apresentadores, roteiro de perguntas formuladas aos participantes, castigos aplicados com personagens atraentes fisicamente, perfil dos participantes representados por celebridades ou artistas, presença de auditório etc.; 4) os quadros disputam o mesmo segmento de mercado, ou seja, telespectadores que assistem a esse tipo de programa de entretenimento; 5) coincidência de horários (aos domingos e no mesmo período).

Enfim, pode-se observar com tranquilidade e sem dúvidas, que a estrutura de ambos os quadros são similares, o que leva a concluir ser possível a confusão por parte dos telespectadores, confusão esta criada indevidamente pela ré. Tal indistinção, potencialmente gerada no público, tem por consectário o reconhecimento de concorrência desleal por parte da emissora ré SBT, tendo em vista que o programa copiado existe desde 2008 e se encontra protegido junto aos órgãos competentes por meio do seu respectivo registro, conforme dados dos processos nºs 827776110 e 827776128.

De acordo com o roteiro depositado pela autora Record no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional (fls. 48), no “Jogo da Afinidade” “um casal de namorados (marido e mulher) participa de um desafio para testar conhecimentos sobre o seu par. O casal começa o jogo com uma quantia em dinheiro, que é reduzida a cada resposta errada. Além do prejuízo financeiro, quem não acerta a resposta tem que assistir o parceiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sendo atacado pela “Outra” ou “Outras” ou pelo “Ricardão” ou “Ricardões”, personagens que fazem parte do quadro”. E, conforme a degravação dos DVDs juntados aos autos, nota-se que o quadro “Jogo do Amor”, veiculado pela ré SBT, também traz um casal de namorados (ou marido e mulher) que participa de desafio respondendo perguntas sobre o relacionamento entre eles mantido. A cada resposta correta, o casal recebe determinada quantia em dinheiro. Se a resposta for errada, o parceiro que assim respondeu deverá assistir ao outro que receberá castigo de um personagem provocante do programa, consistente em ações que induzem ciúmes no casal.

No trabalho técnico desenvolvido pelo Perito judicial, este descreveu, minuciosamente, as semelhanças dos dois quadros em confronto, esclarecendo: em que consistem tais quadros; quais os perfis dos participantes; como são realizadas as provas; quais as regras do jogo; como é calculada a pontuação; quais tipos de perguntas são realizados; quais castigos ou penalidades aplicadas; quais os prêmios de participação; como é o cenário que ilustram os quadros televisivos etc. (fls. 221/222).

Outrossim, o Perito judicial procedeu à extensa degravação das fitas de DVDs juntadas aos autos, que se vê reproduzida na íntegra no Anexo 01 do laudo (fls. 230), dando subsistência ao seu trabalho técnico que assim restou concluído:

“O presente trabalho técnico tem por finalidade:

a) a aferição da originalidade da criação invocada (quadro “Jogo da Afinidade” da Autora);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

b) a prática de plágio (quadro “Jogo do Amor”) imputado à Ré. No que diz respeito ao primeiro ponto, este Laudo Pericial conclui que o quadro “Jogo da Afinidade” criado pela Autora, Rede Record, possui originalidade suficiente para ser caracterizado como obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais.

No tocante ao segundo ponto, o presente Laudo Pericial conclui ter ficado caracterizado o plágio de referido quadro “Jogo da Afinidade”, tendo a Ré usado a denominação “Jogo do Amor”, o que é apto a indicar a ocorrência de cópia parcial de obra protegida pelo Direito Autoral. Conclui-se, assim que a Ré apropriou-se de criação alheia sem estar devidamente autorizada, tendo praticado plágio, conforme demonstram as respostas dadas aos quesitos de n°s 07. 08 e 09 formulados pela autora” (fls. 230).

Concluindo, restou caracterizada a configuração de plágio: *“Haverá plágio sempre que a obra alheia for apresentada como própria, seja total ou parcialmente, desde que a obra assim fraudulentamente apresentada se manifeste na mesma forma de expressão da obra plagiada. Assim, por exemplo, haverá plágio quando alguém faz publicar como sua a obra de outrem, ainda que a modifique formalmente, para disfarçar o servilismo da cópia. O disfarce é, mesmo, o meio mais usado pelo plagiário, para tentar enganar não apenas o público em geral, mas principalmente, o titular dos direitos autorais sobre a obra plagiada. No entanto, o plágio se apura muito mais em função das semelhanças do que das diferenças, de modo que o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

próprio disfarce termina sendo a melhor demonstração do dolo, no plágio. O disfarce deixa à vista, claramente, a intenção de fraudar.” (GANDELMAN, Henrique. O que você precisa saber sobre Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Senac, 2004, p. 41-68).

Conforme balizamentos de doutrinadores que se debruçam sobre a temática, não se sustenta a tese nodal da ré de que a mera semelhança não é plágio e de que a autora quer para si o monopólio de uma “ideia” universalmente difundida, sendo que a mera ideia não goza de proteção autoral.

Primeiramente, cabe anotar que, de acordo com a prova pericial realizada, o “game show” da Rede Record possui originalidade suficiente para ser caracterizado como obra intelectual e, por consequência, merece a proteção da Lei de Direitos Autorais. A questão da originalidade foi impugnada veementemente pela requerida ao alegar que não há proteção autoral pela “ideia” do quadro e cita alguns “talk-shows”, tais como o de Johnny Carson, David Letterman, Jay Leno e Jô Soares. Contudo, sem razão. Nesse sentido, destaca-se: *“Parece claro que na obra literária a invenção em sentido absoluto não existe. Surgida uma obra, cabe localizar a parte que é invenção em matéria literária. Logo se constata que o autor não inventou tudo, nem tudo criou. As ideias ali emitidas (seja numa obra teatral, num romance, ou num escrito de qualquer natureza), que justificam as atividades de seus personagens, ou lhes compõem os diálogos, são resultantes de ideias transmitidas por outros que o procederam. A isto tratadistas do século passado chamavam “o fundo comum” do qual o autor retira o que lhe*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

convém. Dizia-se que ninguém tira alguma coisa do nada.” (ROCHA, Daniel. Direito do autor. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001, 65). Ainda: “*O simples aproveitamento de uma ideia geral não constitui plágio, porque as ideias pertencem ao fundo de cultura de toda a humanidade. O plágio consiste no aproveitamento da elaboração da ideia da composição do assunto, da combinação dos episódios, enfim, da utilização da forma pessoal de conceber e desenvolver uma ideia geral.*” (OLIVEIRA E SILVA. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1956, p. 65). Nesse passo, é exatamente o que ocorre entre a Record e a SBT, pois o que se constata é que inúmeros são os pontos de contato com o quadro de propriedade da autora, ou seja, há muitos elementos entre os dois “talk shows” que guardam identidade, daí a conclusão pelo plágio.

Por segundo, não houve autorização para a reprodução do quadro televisivo a terceiros e, em relação às violações que ocorrem nos direitos autorais, muito embora a lei não cita expressamente o termo plágio, segundo o artigo 5º, inciso VII da Lei 9610/98, a conduta da ré poderia caracterizar até mesmo contrafação que consiste na reprodução não autorizada pelo autor. Isso porque o plágio tem o sentido de violação de uma obra intelectual, atingida por um ato ilícito que de qualquer maneira o plagiário tira vantagem(ns), se apropriando de criação intelectual de sucesso, portanto, sem autorização. À míngua, portanto, de definição legal, o plágio, via de regra, é analisado apenas sob o enfoque civilista, mas sem tão menos gravidade. Nesse sentido: “*O crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, por sua consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua (do plagiário).” (COSTA NETO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998, p. 189).

E, por terceiro, cabe ressaltar que para a caracterização do plágio, prescinde que a cópia seja integralmente fiel, bastando que seja parcial, semelhante, similar à original. Aliás, nos pontos de semelhança é que se pode constatar mais apropriadamente o plágio, e não em seus pontos de distinção que estão subreceptivamente disfarçados. A ré, sem dúvida alguma, aproveitou a estruturação do quadro televisivo da autora, bastando para tal se reportar à prova pericial realizada para verificar inúmeros elementos de contato. E não se pode conceber desconhecimento, ignorância ou simples coincidência por parte da ré na medida em que há ampla notoriedade dos “games shows” em debate, o que agrava ainda mais seu intencional “animus” de plágio e de concorrência desleal.

Em suma, caracterizada a violação dos direitos autorais, o reconhecimento da obrigação de não fazer é de rigor, bem como sua responsabilidade civil. Portanto, a ré deve se abster de levar ao ar o “Jogo do Amor” ou qualquer outro quadro que mantenha identidade ou semelhança com o formato “Jogo da Afinidade”, de autoria e propriedade da Record, em qualquer produto de sua programação televisiva, e deve ser condenada à reparação civil.

Definida a responsabilidade civil aquiliana da autora, passa-se à análise dos pedidos indenizatórios. Nesse capítulo, é de se reconhecer tanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

perda patrimonial invocada quanto o reconhecimento dos danos extrapatrimoniais: *“A expressão direitos autorais é compreensiva dos direitos do autor, propriamente ditos, e os denominados direitos conexos aos direitos de autor. Os direitos de autor compreendem duas vertentes: os direitos patrimoniais de autor e os chamados direitos morais (que, no fundo, são direitos de personalidade). Por isso Gama Cerqueira escreveu que os direitos patrimoniais competem à pessoa como autor e os direitos morais ao autor como pessoa. [...] Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida como autora dos atos que praticou e de não lhe serem atribuídos atos que não praticou, independentemente do fato de ter realizado obra que não seja tutelada como criação intelectual. Assim, o autor de qualquer obra, seja obra intelectual (tutelada pela lei de direitos autorais ou pela lei de propriedade industrial, ou pela lei do software, ou pela lei dos cultivares, ou qualquer outra), ou obra científica, ou descoberta, ou feitos esportivos, ou qualquer outro feito, tem o direito de ser reconhecido como tal.”* (PIMENTA, Eduardo Salles. Direitos Autorais – Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 262).

A perda patrimonial decorrente do plágio perpetrado pela ré por afrontar os direitos autorais – *consistentes em prerrogativas atribuíveis com exclusividade somente aos autores e aos titulares de obras intelectuais* – se materializa entre as empresas de radiodifusão notadamente na disputa pela acirrada audiência dos telespectadores. A agravante da concorrência desleal, no presente caso, se confere pelo fato de ambos os quadros televisivos das emissoras Record e SBT serem exibidos nos mesmos horários aos domingos e direcionados ao mesmo padrão de público. Por conta da teoria da presunção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

do dano (“in re ipsa”), fulcrada no simples uso indevido e desautorizado do quadro televisivo de propriedade da autora, a condenação da ré é de rigor.

Os danos materiais são da espécie lucros cessantes, sendo que o valor será aferido em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do artigo 946 do Código Civil. Tal aferição constituir-se-á na verificação do valor dos “royalties” a serem pagos pela empresa SBT à Record, durante o período da transgressão, e terá como norte o disposto no artigo 944 do Código Civil (a indenização mede-se pela extensão do dano), tendo em vista não haver elementos por ora para a fixação do montante devido.

Igualmente, não se refutam os danos morais, especialmente pelo ataque à imagem da autora.

A liquidação desse dano moral, contudo, merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, **“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”** (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Nesse passo, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, (aliás, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça que editou o verbete 227:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"), é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, notadamente em desfavor da sua honra objetiva, nos termos do que dispõem os artigos 12 e 52 do Código Civil. *"RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - pessoa jurídica - Ao adquirir personalidade, a pessoa jurídica faz jus à proteção legal e estatal à sua honra objetiva, considerada assim a reputação que goza em sua área de atuação. O dano moral puro é aquele em que a ofensa que lhe deu causa não traz reflexos patrimoniais, independendo, sua reparação, da existência de prejuízos econômicos oriundos do ataque irrogado. Recurso conhecido e improvido."*

A reparação dos danos deve comportar fins pedagógicos (função disciplinadora acessória, evitando-se novas ocorrências) e repressivos (função punitiva) para condutas que maculam direitos imateriais e a ética profissional como no presente caso, gerando indevida concorrência desleal que o ordenamento jurídico deve repelir. Levando em conta tais sensíveis parâmetros e, em suma, todo o contexto fático-jurídico, razoável e proporcional a fixação dos danos morais em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) correspondente à aproximadamente 500 (quinhentos) salários mínimos, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*) e com juros moratórios a partir do ato ilícito nos termos da Súmula 54 do STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*) por se tratar de responsabilidade aquiliana, ou seja, a partir da data do início da exibição do quadro violador do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

direito da autora.

Diante desse quadro, procedente é o pedido de indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, aferíveis em ulterior liquidação de sentença, bem como procedente o pedido de reparação por danos morais no importe de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para:

- a) condenar a ré na obrigação de não fazer consistente em se abster de levar ao ar o “Jogo do Amor” ou qualquer outro quadro que mantenha identidade ou semelhança com o formato “Jogo da Afinidade”, de autoria e propriedade da Record, em qualquer produto de sua programação, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento, sanção essa com vigência máxima de trinta dias, oportunidade em que será reexaminada judicialmente e, neste capítulo, antecipo os efeitos da tutela pleiteada, observando que eventual recurso deve ser recebido em seu único efeito;

- b) condenar a ré ao pagamento à autora por indenização pelos danos materiais, na modalidade lucros cessantes, advindos da utilização e exploração não autorizada do formato do quadro/game show “Jogo da Afinidade”, em valor a ser posteriormente liquidado, por arbitramento, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fins de aferição do valor dos “royalties” a ser pago pelo período de exibição do quadro violador, conforme fundamentação retro;

c) condenar a ré ao pagamento à autora por indenização pelos danos morais no importe de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com correção monetária a partir desta data e acrescido de juros moratórios a partir da data do início de exibição do quadro televisivo violador.

Diante da sucumbência, arcará a ré, com as custas judiciais e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

CUSTAS DE PREPARO: R\$7.000,00.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**